



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 717365 - MG (2022/0005251-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROSEMARE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO GENOVES VARANDA - MG113388
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUPOSTOS CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIOS, UM CONSUMADO E OUTROS TRÊS TENTADOS. ORDEM CONCEDIDA PELA RELATORIA ANTERIOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA DETERMINADO NESTE STJ. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA DO MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. AGRAVO DO MPMG DESPROVIDO.

I - A análise da existência ou não de qualificadoras, em processos de competência do Tribunal do Júri, demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório. Cabe, portanto, precipuamente ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVII, "d", da Constituição Federal), debater a classificação e qualificação dos delitos imputados. Precedentes.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de admitir abstratamente a compatibilidade entre a qualificadora do meio que dificultou a defesa da vítima e o dolo eventual, quando as circunstâncias objetivas do cometimento do delito impediram a reação da vítima. Precedentes.

III - Contudo, no caso concreto, de crime de trânsito, praticado com suposto dolo eventual, não se poderia concluir que tivesse o agente deliberadamente agido de surpresa, de maneira a dificultar ou impossibilitar de propósito uma eventual defesa das vítimas. Precedentes.

IV - Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte Superior impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aggravamento regimental do MPMG desprovido. Ordem anterior de *habeas corpus* mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 717365 - MG (2022/0005251-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ROSEMARE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RODRIGO GENOVES VARANDA - MG113388**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUPOSTOS CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIOS, UM CONSUMADO E OUTROS TRÊS TENTADOS. ORDEM CONCEDIDA PELA RELATORIA ANTERIOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA DETERMINADO NESTE STJ. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA DO MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. AGRAVO DO MPMG DESPROVIDO.

I - A análise da existência ou não de qualificadoras, em processos de competência do Tribunal do Júri, demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório. Cabe, portanto, precipuamente ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVII, "d", da Constituição Federal), debater a classificação e qualificação dos delitos imputados. Precedentes.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de admitir abstratamente a compatibilidade entre a qualificadora do meio que dificultou a defesa da vítima e o dolo eventual, quando as circunstâncias objetivas do cometimento do delito impediram a reação da vítima. Precedentes.

III - Contudo, no caso concreto, de crime de trânsito, praticado com suposto dolo eventual, não se poderia concluir que tivesse o agente deliberadamente agido de surpresa, de maneira a dificultar ou impossibilitar de propósito uma

eventual defesa das vítimas. Precedentes.

IV - Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte Superior impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental do MPMG desprovido. Ordem anterior de *habeas corpus* mantida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão da relatoria anterior, que concedeu a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que a parte agravada foi pronunciada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, em relação a uma vítima, e, no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, em relação a outras três vítimas, todos na forma dos arts. 69 e 70 do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, o Ministério Público estadual sustenta que a sentença de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, inclusive quanto à incidência das qualificadoras.

Explica que basta tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime.

Aduz que, em razão de a pronúncia ter natureza interlocutória mista, encerrando a primeira fase do procedimento do júri, a consideração, pelo Tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos do art. 413 do CPP, seria suficiente para a instalação da fase subsequente do rito do Tribunal do Júri, com a incidência da qualificadora em questão.

Afirma que a verificação acerca da configuração ou não de circunstâncias qualificadoras do delito deve ser submetida, integralmente, à análise do Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para o julgamento da causa, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

Assevera que o acórdão que pronunciou a parte agravada apontou indícios suficientes para a incidência da qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas.

Ressalta que não existe entendimento consolidado quanto à alegada incompatibilidade entre o dolo eventual e a incidência qualificadora, razão pela qual entende que não deve, de plano, esta Corte Superior determinar o decote da qualificadora na via do *writ*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para o afastamento da ordem antes concedida.

Submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado, para afastar a ordem antes concedida.

No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica erro a legitimar a nova atuação desta Corte.

O acórdão do recurso de apelação destacou, quanto às circunstâncias objetivas em que os fatos ocorreram, que (fls. 522 e 527):

"No caso dos autos, todos os elementos juntos perfazem, possivelmente, a hipótese do dolo eventual. Indicam, supostamente, em uma análise superficial – própria da fase da pronúncia em que se verifica apenas a plausibilidade da acusação –, que a agente, em tese, pela cadeia de fatores concatenada nos autos (supostamente dirigir sob a influência de álcool em rodovia que exige máxima atenção e na contramão direcional), teria assumido o resultado homicídio e tentativa de homicídio, em comento.

Evidente que na hipótese, o dolo não se extrai da mente (desejo) da autora, mas, em tese, das circunstâncias objetivas do evento. Mesmo que a condução de veículo automotor implique sempre algum risco, a anormalidade na forma com que a recorrida a fez – embriagada, ziguezagueando na contramão direcional de rodovia sabiamente perigosa –, possivelmente, ultrapassa a previsibilidade da modalidade culposa, ensejando, nesta fase do procedimento, a ficção jurídica do dolo eventual, aparentemente."

"Lado outro, no tocante a qualificadora (CP, art. 121, § 2º, IV) há elementos nos autos a sustenta-la, pois, observa-se, pelos

testemunhos contidos nos autos, que as vítimas foram surpreendidas pelo automóvel guiado pela recorrida, fato que dificultou a defesa dos ofendidos."

Nesse contexto, análise da existência ou não de qualificadoras, em processos de competência do Tribunal do Júri, demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

Cabe, portanto, precipuamente ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVII, "d", da Constituição Federal), debater a classificação e qualificação dos delitos imputados.

Sobre o tema:

"Somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri' (AgRg no AREsp n. 2.043.486/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.)" (AgRg no AREsp n. 2.250.327/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 26/10/2023).

"A sentença de pronúncia possui natureza interlocutória mista, e encerra um juízo de admissibilidade da acusação dos processos submetidos ao rito do júri, sem decisão de mérito quanto ao delito, cabendo ao Magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria. Assim, por ocasião da sentença de pronúncia, não há formação de juízo de valor acerca do delito, devendo a dúvida ser resolvida em favor da sociedade, com submissão do agente ao julgamento pelo Plenário do Júri, sob pena de usurpação da sua competência, constitucionalmente prevista. (...) Também quanto às qualificadoras, a jurisprudência deste Tribunal Superior estabeleceu que a sua exclusão na sentença de pronúncia só é admitida quando demonstradas, sem sombra de dúvida, sua inexistência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida" (AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, Quinta Turma, DJe de 3/10/2023).

No que atine à qualificadora em questão (recurso que dificultou a defesa das vítimas), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de admitir abstratamente a sua compatibilidade com o dolo eventual, quando as circunstâncias objetivas do cometimento do delito impediram a reação das vítimas.

Nesse sentido:

"No que tange à tese de suposta incompatibilidade entre a qualificadora do meio que dificultou a defesa da vítima e o dolo eventual, mais uma vez, lembrando que o acórdão não foi colacionado aos autos, o que se extrai é que, em tese, a jurisprudência deste STJ como um todo confirma a compatibilidade quando o ataque letal se dá de inopino. Precedentes: REsp n. 1.903.295/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/3/2023; e AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/6/2021." (AgRg no HC n. 820.265/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/11/2023.)

"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, possível o reconhecimento da compatibilidade do dolo eventual com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Não obstante a existência de julgados desta Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, tem-se a recente orientação no sentido de que: 'elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte' (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 22/6/2021)" (REsp n. 1.903.295/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/3/2023).

Contudo, no caso concreto, de crime de trânsito, praticado com suposto dolo eventual, não se poderia concluir que tivesse o agente deliberadamente agido de surpresa, de maneira a dificultar ou impossibilitar de propósito uma eventual defesa das vítimas.

Precedentes:

"Tem prevalecido, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto neste Superior Tribunal de Justiça, a tese de incompatibilidade entre o dolo eventual com o recurso que impossibilita a defesa da vítima (surpresa), pois, tratando-se de crime no trânsito, com dolo eventual, não se poderia concluir que tivesse o agente deliberadamente agido de surpresa, de maneira a dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima. Também, 'a qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, pois enquanto a qualificadora sugere a ideia

de premeditação, em que se exige do agente um empenho pessoal, por meio da utilização de meio hábil, como forma de garantia do sucesso da execução, tem-se que o agente que age movido pelo dolo eventual não atua de forma direcionada à obtenção de ofensa ao bem jurídico tutelado, embora, com a sua conduta, assuma o risco de produzi-la.' (HC n. 429.154/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018)" (HC n. 472.380/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2019).

"Conquanto a incidência da Súm. n. 182/STJ, verifico a ocorrência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, tendo em vista a incompatibilidade entre o dolo eventual e as circunstâncias qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima, previstas na parte final dos incisos III e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal. Precedentes. O agente, quando atua imbuído em dolo eventual, não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal indiferença à própria vontade de obtê-lo" (AgRg no AREsp n. 1.682.533/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/5/2020).

Diante disso, se constatou flagrante ilegalidade, conforme reconhecido pela relatoria anterior.

Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte Superior impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental do MPMG, para manter o julgamento monocrático anterior, que concedeu a ordem de *habeas corpus* neste STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 717.365 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0005251-4

Número de Origem:

0056130171418 0171418442013 01714184420138130056 10056130171418001 10056130171418002
171418442013 1714184420138130056 56130171418

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO GENOVES VARANDA

ADVOGADO : RODRIGO GENOVES VARANDA - MG113388

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ROSEMARE DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : ROSEMARE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO GENOVES VARANDA - MG113388

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024